



ADVOGADAS

LIANE GORETE MÜNCHEN – ZENAIDE REGINA LENZ
OAB/RS 59.764 OAB/RS 60.041

PARECER JURÍDICO – nº 120/2021

REFERENCIA: PROJETO DE LEI Nº 97/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza a cessão de uso da Central de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos do município de Santo Cristo.

RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 97/2021, de 21 de dezembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar a cessão de uso da Central de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos do município de Santo Cristo.

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA:

A partir da leitura da proposta legislativa, verifica-se que se trata de uma central de triagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos, em processo de implantação, localizada na localidade denominada Linha Central.

A justificativa informa que a cessão de uso tem amparo na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É do Município a competência para a regulamentação do uso dos seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado.



ADVOGADAS

LIANE GORETE MÜNCHEN – ZENAIDE REGINA LENZ
OAB/RS 59.764 OAB/RS 60.041

A **concessão de uso** tem natureza contratual e é dotada da estabilidade inerente a esta espécie de ajuste, inclusive por decorrência da fixação de um prazo determinado. A licitação, como regra, é obrigatória.

A **permissão** é “ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de um bem público, para fins de interesse público”, segundo a conceituação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Formaliza-se por meio de um termo de permissão de uso; não depende de autorização legislativa, exceto se a lei local assim o exigir; recomenda-se a realização de licitação, exceto quando relevantes razões de interesse público recomendar o afastamento desse procedimento. É um instituto que se situa entre a *autorização de uso* e a *concessão de uso*.

Na **autorização de uso**, a utilização do bem pelo particular de forma exclusiva se dá de forma extremamente precária, ou seja, inexistente a menor estabilidade para a manutenção do autorizado na posse e uso do bem. Deve ser empregado para períodos extremamente curtos, não depende de autorização legislativa e se formaliza por meio de portaria.

Em casos excepcionais, poderá ser usada a *concessão do direito real de uso e a cessão de uso*.

A concessão do direito real de uso, segundo definição de Hely Lopes Meirelles é:

O contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. É o conceito que se extrai do art. 7º do Dec.-lei federal 271, de 28.2.67, que criou o instituto, entre nós. (Grifou-se)

A cessão de uso, segundo construção doutrinária, será empregada nas relações em que figuram como partícipes órgãos e entidades da Administração Pública.

No emprego dos institutos mencionados, estes poderão perfectibilizar-se a título gratuito ou mediante remuneração ao Poder Público.

A Lei Orgânica Municipal pouco aborda sobre o tema, limitando a informar que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre bens de domínio do Município (art. 12, inciso V).

Tendo como referencial a informação de que “A cessão de uso atenderá ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993” (art. 2º), é possível concluir que a cessão, em verdade, torna-se acessório de um contrato principal de prestação de serviços a ser celebrado com fundamento no art. 24, inciso XXVII, que assim dispõe:



ADVOGADAS

LIANE GORETE MÜNCHEN – ZENAIDE REGINA LENZ
OAB/RS 59.764 OAB/RS 60.041

Art. 24. É dispensável a licitação:

[..]

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

Essa contratação será remunerada pelo valor nominal de R\$3.500,00, por 17 meses, a título de “serviços ambientais (recebimento e triagem dos resíduos coletados) (art. 3º). Depois desse período, o produto da reciclagem promoveria a auto remuneração (art. 5º).

Embora seja possível compreender a função social da proposta legislativa, tecnicamente não se mostra adequada.

Segundo a doutrina, a cessão de uso é o instituto nas relações entre órgãos e entidades integrantes da Administração pública. A minuta da “cessão de uso” que integra o projeto tem natureza contratual, estável e pelo período de dez anos.

Tem obrigação futura para o Município, inclusive com o emprego inadequado do instituto do “comodato”, aplicável ao regime de Direito Privado. **Assim, o instrumento adequado seria o “contrato de concessão administrativa de uso”, contemplando adequada formatação e conteúdo.**

CONCLUSÃO:

Ante a todo o exposto, e com o intuito de evitar a formação de conflitos de interpretação na futura execução do ajuste entre o Município e a pessoa jurídica de Direito Privado, recomenda-se sugerir ao Executivo a retirada do projeto de Lei em questão, para reestudo e adequação.

Mesmo porque a central de triagem se encontra em fase embrionária e, de todo contexto, verifica-se que resta pendente, ainda, a obtenção de licença ambiental, obras de infraestrutura (água e energia).

Nestes termos, é o PARECER.
Santo Cristo, 22 de dezembro de 2021.

Liane Gorete Munchen – OAB/RS 59.764
ASSESSORA JURÍDICA